



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13901.000045/2008-38
Recurso n° 512.135 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.945 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria Multas diversas
Recorrente Transgolf Agência Marítima Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração/fato gerador: 23/06/2004

EMENTA: MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA

A conduta descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 consiste em “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”. Trata-se, justamente, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio ou atraso na apresentação de informações sobre carga pelo respectivo transportador

Recurso voluntário negado.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente em 09/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 06/05/2011 por BEATRIZ VERISS

IMO DE SENA

Autenticado digitalmente em 06/05/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

Emitido em 08/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo cuida de lançamento baseado no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº. 37/66, lavrado para constituir crédito tributário.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do r. acórdão proferido pela DRJ de origem 37.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 02 a 04) e ; I dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's), no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex e demais documentos acostados aos autos (fls. 09 a 16), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo, resultando um total de apenas um veículo cujos dados de embarque não foi registrado no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via pessoal (fls. 01 e 17), a interessada apresentou impugnação de folhas 21 a 27. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, não nega que houve atraso na entrega das informações, contudo não teve responsabilidade no atraso do envio destas informações, visto que são os exportadores que repassam as informações;

Que, não há tipificação da penalidade, não houve embaraço e impedimento à fiscalização, eventual embaraço foi causado por terceiros;

Requer seja provido o recurso, para o fim de reformar o auto de infração.

36): A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado (fl.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2004

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
PRAZO.*

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Argumenta o Contribuinte, ora recorrente, que a descrição da autuação não corresponde à infração tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...) (destacou-se)

Contudo, a conduta descrita na alínea “e” consiste em “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso

porta-a-porta, ou ao agente de carga”. Trata-se, justamente, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio, incorreção ou atraso na apresentação de informações sobre carga pelo respectivo transportador.

Data venia, a omissão do Recorrente consiste, justamente, em deixar de registrar no prazo legal os "dados de embarque" no Siscomex. Trata-se da conduta prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Uma vez adequada a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, bem como provada a prática da conduta prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, deve ser mantido o lançamento.

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena